

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 8qr0riph <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 26/02/2015 Projeto de lei nº 23/2015 Protocolo nº 187/2015 Processo nº 57/2015</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Coronel Taborelli</p>	

**Torna obrigatória a fixação de cartazes em todos os estabelecimentos que comercializem passagens aéreas no Estado de Mato Grosso, com informações de inteiro teor dos artigos 47 e 48 da Resolução ANAC nº 9, de 05 de junho de 2007, e dá outras providências**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica obrigatório em todos os estabelecimentos que comercializam passagens aéreas, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a fixarem cartazes ou quaisquer outros meios de informações visíveis ao Consumidor, com informações de inteiro teor dos artigos 47 e 48, da Resolução ANAC nº 9, de 05 de junho de 2007.

**Art. 2º** - Os cartazes ou quaisquer outros meios de informações previstos, no artigo anterior, deverão conter as seguintes informações:

I - Na hipótese de a empresa aérea exigir a presença de um acompanhante para passageiro portador de deficiência, deverá oferecer ao acompanhante desconto de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da tarifa cobrada do passageiro portador de deficiência, com base no § 1º do art. 48, da Resolução ANAC nº 9, de 05 de junho de 2007.

II - Em caso de cartazes, o mesmo deverá ser fixado em local visível ao público consumidor, obedecendo ao formato de 297 mm x 420 mm, com textos e letras proporcionais as dimensões.

**Art. 3º** - A não observância ao disposto nesta Lei, sujeitará ao infrator as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990).

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Coronel Taborelli**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei Ordinária justifica-se tendo em vista a necessidade do Consumidor ter o acesso à informação, conforme lhe assegura o artigo 6º, III da Lei 8.078 de 11 de Setembro de 1.990 (Código de Defesa do Consumidor), evitando com isso lesão as pessoas consumeristas por deficiência de informações.

Assim sendo, com vistas a garantir as pessoas o acesso a informação previsto no artigo 6º, III da Lei 8.078 de 11 de Setembro de 1.990 (Código de Defesa do Consumidor), esse Nobre Parlamentar apresenta a esta Casa de Leis o presente projeto, que espera vê-lo **APROVADO**.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Fevereiro de 2015

**Coronel Taborelli**  
Deputado Estadual